

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2022 - CP
CONTRATO Nº 20220153
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA MATERNIDADE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
CONTRATADA: ITAPACURÁ INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ENDEREÇO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao pedido de alteração da razão social e do endereço ao Contrato Administrativo nº 20220153.

O pedido foi informado pela Contratada através de Ofício, com as seguintes informações:

- Alteração da Razão Social: **Onde se lê:** ITAPACURA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. **Leia-se: MAGEX TECH CONSTRUÇÕES LTDA.**
- **Alteração do endereço - Onde se lê:** Rua Quarta, 361, Cond. Parque da Floresta I, Casa A, Floresta, Itaituba – PA, CEP: 68181-300. **Leia-se: TV 15 de Agosto, nº 416, Altos A, Bairro Perpétuo Socorro, CEP: 68.180-610, Itaituba – PA.**

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se a alteração da razão social da empresa contratada e endereço não afeta em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.”

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança na razão social e endereço, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 20220153, visando a alteração pretendida, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

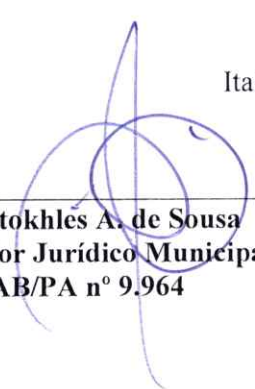
Recomenda-se, portanto, a juntada de todos os documentos certificadores dos requisitos de habilitação exigidos, bem como que os mesmos estejam com suas datas de validade atualizadas, na oportunidade da assinatura do termo aditivo.

III - CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração do Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 20220153, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 24 de março de 2026.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964